



**LEI**

**LEIS**



**LEI MUNICIPAL Nº 295, DE 26 DE MAIO DE 2017.**

**SANCIONADA EM**  
**26/05/2017**

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE CADASTRAL DOS HÓSPEDES NOS DORMITÓRIOS, Pousadas E HOTÉIS, NO MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS/BA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Estado da Bahia**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade do registro dos hóspedes nos dormitórios, pousadas e hotéis no Município de Cícero Dantas/BA.

**§ 1º** - O registro deverá ser feito em ficha ou livro próprio, pelo responsável da recepção do estabelecimento, quando da entrada dos hóspedes.

**§ 2º** - A ficha deverá ter o nome completo, o número da cédula de identidade, a placa do veículo, quando houver, profissão, data e horário da entrada e data prevista da saída.

**Art. 2º** - Os responsáveis pelos dormitórios, pousadas e hotéis deverão manter um arquivo com os registros durante um período mínimo de 1 (um) ano, ficando à disposição da Secretaria de Segurança Pública Municipal, para ser solicitado em casos de investigação, mediante ofício da autoridade policial ou judicial.

**Art. 3º** - O não cumprimento do artigo 2º desta Lei por parte dos referidos estabelecimentos implicará multa de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) e, havendo reincidência, a suspensão temporária do alvará de funcionamento, ou a cassação desse.

**Artigo 4º** - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: "CONTROLE CADASTRAL DOS HÓSPEDES NOS DORMITÓRIOS, Pousadas E HOTÉIS, NO MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS/BA".

**Parágrafo único** - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o artigo 4º, *in fine*, desta lei.



**Artigo 5º** - A infração às disposições do art. 4º da presente Lei acarretará ao responsável infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 6º** - A Prefeitura Municipal de Cícero Dantas/BA, através do órgão competente, efetuará a fiscalização dos referidos estabelecimentos para fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 7º**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 26 de maio de 2017.

**RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA**

PREFEITO MUNICIPAL